

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 740815

Órgão: Prefeitura Municipal de Candeias
Responsável: Célio Lopes Lamounier, Prefeito municipal à época
Procurador(es): Tatiana Cristina Freitas dos Santos Maciel de Miranda, OAB/MG 123001 e Cláudia Bortolini Dias - OAB/MG 120539
Exercícios: 2003/2004
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – GESTÃO INADEQUADA DOS RECURSOS PÚBLICOS – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – ARQUIVAMENTO
O gestor ao efetuar o pagamento sem acompanhar a execução dos serviços, e ainda ao permanecer omissivo quanto ao descumprimento, pela contratada, das obrigações contratualmente assumidas, que implicariam em rescisão contratual e aplicação de multa sem prejuízo da devolução dos valores eventualmente pagos, faz inadequada aplicação dos recursos públicos que estão sob sua administração, pesando sobre ele a responsabilidade pelo dano causado ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Candeias, tendo por finalidade examinar os atos administrativos praticados no exercício de 2003, à vista da Representação subscrita pelo Prefeito Municipal de Candeias no período de 2005 a 2008, contra o ex-gestor, Célio Lopes Lamounier, administração 2001/2004.

Representação e documentos às fls. 2 a 113

Exame dos autos pela unidade técnica às fls. 117 a 122

Despacho determinando a realização de inspeção *in loco* no município.

Relatório inicial às fls. 130 a 136.

Laudo Técnico de Engenharia às fls. 210 a 222.

Despacho de conversão do relatório de inspeção em processo administrativo e abertura de vista ao responsável legal à fl.234.

Defesa e documentos às fls.247 a 278.

Reexame dos autos elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia às fls. 299 a 302 e pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios às fls. 306 a 324.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 326 e 327 opinou pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos, aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, bem como pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

É o relatório.

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Está configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls.130 a 136) passíveis de aplicação de multa; concernentes a despesas realizadas na aquisição de imóvel pela Prefeitura sem formalização de processo de aquisição, contrariando o disposto no inciso X do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como inobservância de vários dispositivos da mencionada lei na realização do Procedimento Licitatório n. 108/2003, na modalidade Convite n.039/2003, que tem por objeto o fornecimento de mão de obra e materiais para calçamento de rua daquele Município, por se verificar, inicialmente, irregularidades passíveis de multa, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data do despacho que recebeu a representação (9/05/2006) – fl. 114 e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. V, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Somente a matéria com dano potencial ao erário, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, será analisada a seguir.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mérito

Convite n. 039/2003

- **Empresa Contratada:** Construtora Frei Damião Ltda.
- **Contrato:** 094/2003
- **Data de assinatura:** 07 de novembro de 2003
- **Objeto:** prestação de serviços de 8.568 m²(oito mil quinhentos e sessenta e oito metros quadrados) de calçamento, com fornecimento de material e mão de obra na Rua Francisco Salviano, Bairro Esplanada no Município de Candeias.
- **Tipo de licitação:** menor preço

- **Regime de execução:** empreitada por preço global
- **Valor orçado:** não foi feito orçamento básico
- **Valor contratado:** R\$111.384,00
- **Prazo contratual:** 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato
- **Ordem de serviço:** 07 de novembro de 2003
- **Adjudicação/Homologação:** 05 de novembro de 2003
- **Valor empenhado e pago:** R\$55.406,00
- **Irregularidade:** Pagamento indevido feito à empresa Construtora Frei Damião Ltda., no valor de R\$55.406,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais), conforme comprovado nas notas de empenho e respectivas notas fiscais, sem que a contratada executasse o calçamento da Rua Francisco Salviano, consoante Laudo Técnico de Engenharia às fls. 210/219 - item 6 fl. 235
- **Responsável:** Célio Lopes Lamounier

Conforme informado no laudo técnico de engenharia – fl. 216, o objeto do convite 039/2003 não foi executado.

Corroborando esta afirmativa a equipe de engenharia verificou o fato de posteriormente, o Prefeito José Martins de Almeida, em 30 de junho de 2006, por meio do Convite 028/2006 e do Convênio 052/06 com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ter firmado contrato com a Construtora Niemeyer Ltda. objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica no bairro Esplanada, contemplando a rua Francisco Salviano.

Foi informado, ainda, fl. 135, *“que de acordo com a documentação às fls. 175 a 209, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário em relação a Célio Lopes Lamounier, Heliomar Marques Azevedo e Construtora Frei Damião Ltda. pelos seguintes motivos: 1 – frustração do processo licitatório (Convite n. 039/03), 2 – não realização das obras de calçamento da Rua Francisco Salviano no Bairro Esplanada. Até a data de encerramento desta inspeção a citada Ação encontrava-se em tramitação na Comarca local.”*

Na defesa apresentada o responsável argumenta o seguinte: (fls. 253 e 254)

“A empresa contratada (Construtora Frei Damião Ltda.) executou parte da obra prevista, uma vez que dificuldades de ordem técnica, geradas por inconsistências do projeto aprovado pela COHAB/MG impediram o término dos trabalhos até o final do mandato do Requerido.”

“Desse empreendimento surgiram as instaurações de sindicância administrativa, no âmbito do Município de Candeias, bem como de Inquérito Civil realizado pela Promotoria de Justiça da Comarca respectiva.”

“A empresa recebeu, apenas e tão somente, pelos serviços efetivamente prestados.”

“Com relação à alegação de aplicação indevida dos recursos, ou seja, em despesas não contempladas no contrato firmado ou pagamento de obras não realizadas, cabe esclarecer que tal fato não ocorreu por ato do Requerido.”

Após o reexame dos autos e análise dos argumentos apresentados pelo defendente, a irregularidade foi mantida pelo órgão técnico, tendo em vista que não foram capazes de refutar as conclusões do relatório técnico.(fls.300)

O Ministério Público manifestou-se às fls. 326 e 327, pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos, pela aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, bem como pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Observa-se que o gestor ao efetuar o pagamento sem acompanhar a execução dos serviços, e ainda ao permanecer omissivo quanto ao descumprimento pela contratada das obrigações contratualmente assumidas, que implicariam em rescisão contratual e aplicação de multa sem prejuízo da devolução dos valores eventualmente pagos, fez inadequada aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua administração, pesando sobre ele a responsabilidade pelo dano causado ao erário.

Acrescento, por oportuno, que o procedimento licitatório já se encontrava eivado de vício, conforme demonstrou a análise dos peritos desta Corte que verificaram que o ex-prefeito de Candeias, Célio Lopes Lamounier, contratou a Construtora Frei Damião Ltda. para executar 8.568 m² de calçamento, ao custo de R\$13,00 por metro quadrado, perfazendo um total contratual de R\$111.384,00, sendo apurado, a partir da vistoria e medição *in loco* que a área que deveria ser calçada era na realidade de 4.324,60 m², onerando o contrato em R\$55.164,20 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Demonstrada dessa forma a inadequada gestão dos recursos públicos pelo defendente e verificado que a defesa não foi capaz de desconstituir a fundamentação inicial da unidade técnica, acompanho a sua conclusão pela ilicitude da conduta, por considerá-la desvirtuada do interesse público, resultando em ato lesivo e danoso ao erário.

Diante do exposto, determino o ressarcimento pelo ordenador de despesas Célio Lopes Lamounier do valor de R\$55.406,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais), empenhado e pago sem que houvesse execução da obra.(valor histórico de dez./2003 e jan.e fev./2004 conforme demonstrativo de fl.135)

Ao proceder à atualização do mencionado valor, utilizando a tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, chegamos à importância de R\$97.799,46 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, em determinar o ressarcimento pelo ordenador de despesas, Célio Lopes Lamounier, do valor de R\$55.406,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais), empenhado e pago sem que houvesse execução da obra (valor histórico de dez./2003 e jan. e fev./2004 conforme demonstrativo de fl. 135). Ao proceder à atualização do mencionado valor, utilizando a tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, chegou-se à importância de R\$97.799,46 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ____/____/____ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.